



Brazópolis, 31 de agosto de 2022.

Ref.: Processo nº 130/2022
Modalidade Pregão Presencial nº 64/2022.

1 – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Prefeitura Recurso Administrativo, apresentado pela empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI, inscrita no sob nº 35.809.489/0001-21, de Contagem-MG.

Referido recurso foi protocolado no Setor de Licitações da Prefeitura de Brazópolis, em 18/08/2022, estando pois, tempestivo.

Insurge a recorrente contra sua desclassificação pela ausência da apresentação do "Certificado de Regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), emitido em nome do fabricante dos pneus".

Alega que a decisão de desclassificar a recorrente "representa medida flagrantemente ilegal e injustificável", com base em acórdão do TCU sob nº 1211/2021.

É o relatório, passa-se a análise.

2 – DO MÉRITO

Inicialmente verifica-se que a recorrente, já havia apresentado impugnação ao edital, questionando exatamente o item que exigia a apresentação de certidão do IBAMA somente em nome da fabricante, alegando que deveria também ser aceita a certidão em nome do importador. Referida impugnação foi provido, sendo retificado o edital acrescentando a alternativa de se apresentar a certidão do IBAMA do importador dos pneus.

Portanto, a recorrente tinha plena ciência da exigência editálicia da apresentação da Certidão do IBAMA e que, graças a sua impugnação, acrescentou a possibilidade de apresentar a certidão do fabricante ou ainda do importador.

No entanto, agora alegando esquecimento e/ou falha na montagem do envelope com os documentos de habilitação, deixou de juntar tal documento, o que levou à sua inabilitação no certame e, busca corrigir sua falha apresentando tal documento junto ao recurso apresentado.

Data máxima vênia, é totalmente descabido esta manobra da recorrente, devendo-se manter hígida o julgamento da pregoeira que o inabilitou.

Neste caso é absolutamente aplicável o brocardo jurídico "*Dormientibus Non Socurrit Jus!*"

A ementa do TCU apresentada pela recorrente que busca fundamentar o recurso não aplica-se aos fatos ocorridos no certame, uma vez que as informações exigidas pelo edital para a apresentação da proposta comercial não supre a necessidade da apresentação da certidão do IBAMA, como condição para sua habilitação.

Neste caso podemos citar a seguinte ementa do TCU:

"a inclusão posterior de documentos que deveriam constar na proposta original, quais sejam: certidões (fls. 1714-1718 do processo licitatório) e carta proposta (fls. 1953-1954 do processo licitatório) apresentadas pela Empresa Engineering do Brasil S.A. para o PE DJS 8/2017, contraria o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993" ACÓRDÃO 1963/2018 - PLENÁRIO

Por fim, fulminando as alegações da recorrente, o pregoeiro, pelos termos do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, é proibido autorizar a inclusão posterior de documento, que deveria constar na habilitação. Senão vejamos:

Art. 43.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**


Portanto, o recurso apresentado deve ser julgado totalmente improcedente.

3 – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sou de parecer pelo conhecimento do recurso, uma vez que tempestivo para, no seu mérito, julgá-lo improcedente, ante os fatos e razões acima expostos.

s.m.j.

Este é o meu parecer.



CAIO DIEGO PEREIRA NOGUEIRA
Assessor Jurídico
OAB/MG 88.411